

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004, de 2012**

**Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Cabeceira Grande para a 5<sup>a</sup> Legislatura e dá outras providências.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 68, XXIX, “a”, do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Os subsídios dos Vereadores do Município de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, para a Legislatura que se inicia em 1º de Janeiro de 2013 serão pagos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 2º** - Os subsídios mensais dos Vereadores são fixados em R\$ 2.815,62 (dois mil e oitocentos e quinze reais e doze centavos).

**Art. 3º** - O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande perceberá, no curso da 5<sup>a</sup> Legislatura, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, um subsídio mensal em parcela única de R\$ 4.223,43 (quatro mil e duzentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos).

**Art. 4º** - Os subsídios de que tratam os artigos 2º e 3º serão devidos pelo comparecimento efetivo do Vereador às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara e das comissões permanentes e/ou temporárias e à participação nas votações.

**Art. 5º** - O subsídio será:

I – integral para o Vereador;

- a) no exercício do mandato;

b) quando licenciado na forma dos incisos I e II do art. 46 da Resolução 35, de 19 de maio de 2005, ou quando se enquadrar na exceção prevista no § 1º do art. 47 do mesmo diploma legal;

c) suplente, quando convocado para o exercício do mandato;

II – proporcional para o Vereador:

a) que não comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara;

b) suplente de membro de comissão que não comparecer às suas reuniões ordinárias, quando regularmente convocado pelo seu Presidente.

**§ 1º** A proporção de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo será alcançada dividindo-se o valor do subsídio mensal correspondente à cota estabelecida na forma do inciso I do § 1º do art. 4º pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas durante o mês, obtendo-se o valor que será deduzido por cada falta registrada, salvo se a Mesa Diretora aceitar a justificativa da falta.

**§ 2º.** A proporção de que trata as alíneas “b” e “c” do inciso II deste artigo será obtida dividindo-se o valor do subsídio mensal correspondente à cota estabelecida na forma do inciso II do § 1º do art. 4º pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias das comissões realizadas durante o mês, valor que será deduzido por cada falta registrada, salvo se o Presidente da Comissão aceitar a justificativa da falta.

**Art. 6º -** Os Vereadores perceberão o 13º (décimo terceiro) subsídio no dia 20 de dezembro de cada ano, equivalente a 100% (cem por cento) de seu subsídio, tomando como base o valor do mês de dezembro, nos termos no inciso VIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 7º -** Os subsídios dos Vereadores fixados nos artigo 2º e 3º desta Resolução, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual, devendo o valor fixado ser reduzido caso ultrapasse o limite estabelecido na alínea “d”, do inciso VI, do Art. 29 da Constituição Federal.

**Art. 8º** - O gasto com a remuneração dos Vereadores no exercício do mandato não poderá ultrapassar, simultaneamente, os seguintes limites:

- I - 5% (cinco por cento) da receita do Município;
- II - 70% (setenta por cento) da receita da câmara, incluindo as demais despesas de pessoal e encargos sociais;
- III - 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, incluindo as demais despesas de pessoal e encargos sociais.

**§ 1º.** Para efeito do disposto no Inciso I deste artigo, considera-se como receita do Município todos os ingressos financeiros para o tesouro municipal, exceto:

- I – os resultantes de operações de créditos;
- II – as receitas extraorçamentárias.

**§ 2º** Para efeito do disposto no Inciso II deste artigo considera-se como receita da Câmara os recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender às despesas do exercício financeiro.

**§ 3º.** Para efeito do disposto no inciso III deste artigo considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas as contribuições dos servidores para o sistema próprio de previdência do Município e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal.

**§ 4º.** Os Limites estabelecidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, englobam o gasto com pessoal da Câmara, na forma do § 1º, do Artigo 29-A, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, alínea “a”, e § 1º do Artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, respectivamente.

**Art. 9º** - Os subsídios dos Vereadores poderão ser reajustados por resolução, anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2014, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano imediatamente anterior, nos termos da Súmula n. 73 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único.** Na hipótese de extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC será utilizado o índice que substituí-lo e, na sua falta, o índice oficial de cálculo da inflação.

**Art. 10** - Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapasse qualquer um dos limites estabelecidos nesta Resolução, ficando o favorecido obrigado a repor ao erário municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final de cada exercício.

**Art. 11** - Esta Resolução entra em vigor em 1º de Janeiro de 2013.

Cabeceira Grande (MG), 30 de maio de 2012.

**Vereador UILSINHO GOMES**  
**Presidente**

**Vereador VALDESON VENDEIRO**  
**Vice-Presidente**

**Vereadora BERNADETE ALVES**  
**1ª Secretária**